

5002499-52.2023.8.24.0055/SC

Apelação N°

MARCELO PONS MEIRELLES

RELATOR: Desembargador Substituto

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por OXSS SECURITIZADORA S/A. com o desiderato de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho, que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Em atenção ao princípio da economia e, sobretudo, por refletir o contexto estabelecido durante o trâmite processual, reitero o relatório apresentado na decisão objeto do recurso, in verbis:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com tutela antecipada de urgência proposta por JAMILE TAVARES JURICH PILLATI em face de OXSS SECURITIZADORA S/A.

Aduziu a parte autora, em síntese, ter sido surpreendida com uma restrição creditícia inserida pela requerida no órgão de proteção ao crédito (Serasa). Asseverou que não contratou ou recebeu as mercadorias que, supostamente deram origem aos débitos. Requereu, inicialmente, a concessão de tutela de urgência para determinar a baixa da restrição e, ao final, a procedência da ação, com a exclusão definitiva do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação dela ao pagamento de indenização por danos morais (evento 1.1). Para tanto, juntou documentos (evento 1.2/8).

Houve o aditamento da inicial com a informação de novo apontamento de crédito realizado pela ré no nome da autora (evento 14).

Foi concedida a tutela de urgência, para proceder à exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (e. 15).

A parte ré foi citada (e. 22) e apresentou contestação sem preliminares. No mérito, sustentou a inoponibilidade das exceções ao terceiro de boa-fé e o "duty to mitigate the loss". Requereu a improcedência da ação (e. 25.1). Juntou documentos (e. 25.2/17).

Houve réplica (e. 29).

Foi determinada a especificação de provas (e. 31).

As partes requereram o julgamento antecipado (e. 35 e 36).

Vieram os autos conclusos.

E da parte dispositiva:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), os pedidos formulados por JAMILE TAVARES JURICH PILLATI em face de OXSS SECURITIZADORA S/A, para:

- a) DECLARAR a inexistência dos débitos indicados nos eventos 1.5 e 14.2;
- b) CONDENAR, a parte ré ao pagamento de R\$ 4.000,00, a título de dano moral.

Sobre o valor da condenação devem incidir os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) a partir do evento danoso (STJ, Sumula n. 54) até a data do presente arbitramento (STJ, Súmula n. 362) quando se inicia também a correção monetária, momento em que deve ser aplicada apenas a Taxa Selic, a qual abrange ambos os consectários.

Ratifico a decisão do evento 15.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (CPC, art. 82, § 2º) e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador da parte autora, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e providenciem-se as baixas necessárias.

Em síntese, sustentou a parte apelante que a sentença recorrida desconsiderou elementos probatórios e fatos relevantes, aptos a afastar a condenação imposta. Argumenta que, enquanto cessionária de boa-fé de títulos de crédito adquiridos mediante contrato regular com a empresa emitente, não pode ser responsabilizada por eventuais falhas ou irregularidades no negócio jurídico subjacente, inexistindo qualquer vínculo direto entre a apelante e a apelada. Afirma, ainda, que a ausência de comprovação do aceite ou da entrega das mercadorias não lhe é oponível, à luz do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé.

Ademais, a apelante sustenta que a apelada, ao permanecer inerte frente às notificações encaminhadas, contribuiu de forma decisiva para o agravamento do prejuízo, violando os deveres de cooperação e boa-fé objetiva, princípios que fundamentam o duty to mitigate the loss. Dessa forma, pleiteia a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de danos morais e reconhecer a inexigibilidade de obrigações decorrentes de condutas imputáveis exclusivamente à apelada.

Ainda, subsidiariamente, defende que a ré não comprovou inexistência de anotações preexistentes em seu histórico creditício, circunstância que, segundo a recorrente, seria suficiente para afastar o dano moral pleiteado. Nesse contexto, a apelante sustenta que a presença de anotações negativas anteriores inviabilizaria a reparação por dano moral, uma vez que tal situação mitigaria os efeitos de eventual abalo à honra ou à credibilidade da apelada (evento 59, APELAÇÃO1).

A parte apelada, por sua vez, postulou pela manutenção da sentença na sua integralidade (evento 64, CONTRAZ1).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Desde logo, verifico que a apelação é tempestiva, o preparo foi devidamente recolhido (evento 58, CUSTAS1), a parte está regularmente representada, o recurso e as razões desafiam a decisão objurgada, ao passo que não incidem nenhuma das hipóteses elencadas no art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Preliminares/Prejudiciais de Mérito

Não há preliminares.

Passo, então, à análise do mérito.

3. Mérito

3.1. - Da Inoponibilidade das Exceções Pessoais ao Terceiro de Boa-fé

A apelante alega ser terceiro de boa-fé, sustentando que não poderia ser responsabilizada por eventuais irregularidades na relação comercial entre a apelada e a emitente das duplicatas.

Todavia, a tese não merece acolhimento.

A duplicata, enquanto título causal, pressupõe a existência de lastro negocial decorrente de efetiva compra e venda mercantil ou prestação de serviços. A ausência de comprovação da entrega das mercadorias, elemento essencial de validade da cártula, retira-lhe o atributo de exequibilidade e legitima a oposição de exceções pessoais, mesmo contra o endossatário. Essa posição encontra guarida no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a boa-fé do endossatário não se presume de forma absoluta, sendo-lhe exigido o dever de diligência quanto à regularidade do título, especialmente quando ausente o aceite ou outro elemento que demonstre a causa subjacente.

Nesse sentido, dispõe o art. 13, § 1º, da Lei n. 5.474/1968 que a duplicata não aceita depende da comprovação da entrega efetiva das mercadorias ou da prestação dos serviços, conferindo ao sacado o direito de recusa fundada na inexistência de causa subjacente.

As duplicatas apresentadas pela apelante são desprovidas de aceite e de qualquer comprovação da entrega das mercadorias que embasariam sua emissão, configurando-se, assim, títulos inexigíveis. Trata-se, portanto, de duplicatas frias, cuja nulidade é manifesta.

Conforme jurisprudência pacificada, a boa-fé do endossatário não é suficiente para validar títulos emitidos sem lastro negocial, sendo seu dever diligenciar pela verificação da existência e regularidade do crédito subjacente.

A propósito, "responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressaltado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas". (SÚMULA 475, STJ).

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DUPLICATAS RECEBIDAS POR ENDOSSO TRANSLATIVO.

TENCIONADA INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO PORTADOR DE BOA-FÉ. TESE REJEITADA. VEDAÇÃO QUE NÃO CONTEMPLA OS VÍCIOS FORMAIS DOS TÍTULOS, COMO A EMISSÃO DESPROVIDA DE LASTRO COMERCIAL. ENTENDIMENTO ASSENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE SE MANTÉM, RESSALVADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O ENDOSSANTE. PRETENSA DESOBRIGAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU A REDUÇÃO DO VALOR. PEDIDO INDENIZATÓRIO REJEITADO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO NO PONTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 1.010, II, DO CPC/15). HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS DIANTE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.

"Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido" (Resp 1213256/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28-09-2011). (TJSC, Apelação Cível n. 0301160-15.2015.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 12-07-2018).

Portanto, a inexistência de comprovação da origem válida das duplicatas autoriza a oposição pela sacada, em conformidade com o art. 294 do Código Civil. Assim, resta caracterizada a inexigibilidade dos títulos apresentados, impondo-se o desprovento da pretensão recursal.

4. 2 Da Aplicação da Teoria do Duty to Mitigate the Loss

Sustenta a apelante que a apelada teria deixado de mitigar seus próprios prejuízos ao não responder às comunicações realizadas, violando os deveres de cooperação e boa-fé objetiva, pelo que pleiteia o afastamento da condenação por danos morais.

Pontua-se, por oportuno, que a hipótese de eventual inércia da parte autora, ainda que presente, não possui o condão de excluir a responsabilidade do agente causador do dano, mas tão somente pode ser sopesada na valoração da verba indenizatória, conforme bem destacado pela magistrada de primeiro grau.

Sobre a temática, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

Não é raro a vítima se acomodar em face do dano que o agente lhe causou, ou o credor se manter inerte diante do inadimplemento do devedor, enquanto cresce o prejuízo. Nada fazem para mitigar o dano. Por vezes, até procuram obter proveito com essa conduta omissa, com vistas aos benefícios dos juros e da correção monetária. No Direito norte-americano essa conduta é repelida pelo chamado Duty to mitigate the loss - dever de mitigar o próprio prejuízo decorrente da conduta ilícita de outrem. Quem sofre um dano não deve permanecer omissa a fim de, oportunamente, se beneficiar disso. Em nosso Direito, o duty to mitigate the loss encontra sólido fundamento no princípio da boa-fé objetiva, do qual decorrem os deveres anexos da lealdade, da cooperação, da informação etc. Viola o princípio da boa-fé objetiva, e os deveres da lealdade e cooperação dele decorrentes, quem não toma as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado, pelo que pode sofrer sanção com a redução da indenização.

(Programa de responsabilidade civil. - 16. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2023).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENDIDA FIXAÇÃO DA DATA DO ARBITRAMENTO. PARÂMETRO JÁ OBSERVADO EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECLAMO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

SUPOSTA FALHA DE COMUNICAÇÃO DO PAGAMENTO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESCOLHIDA PARA RECEBER O CRÉDITO. FATO QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CREDORA, QUE SOLICITOU O PROTESTO INDEVIDO. NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA PELO CARTÓRIO E INÉRCIA DESTA QUE, NO MÁXIMO, TÊM O CONDÃO DE INFLUIR NA VALORAÇÃO DA VERBA INDENITÁRIA. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO. MONTANTE ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU QUE SE AFIGURA EXCESSIVO, À LUZ DAS PARTICULARIDADES DA CASUÍSTICA E DOS PRECEITOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO EM SE CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS (DEVER DE ATENUAR OS PRÓPRIOS PREJUÍZOS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n.

0000315-08.2014.8.24.0256, de Modelo, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 04-12-2017).

No caso em análise, restou devidamente comprovado que a conduta da ré ensejou violação à honra objetiva da autora, evidenciando a ocorrência de dano moral passível de reparação.

Eventual inércia da parte autora em responder às comunicações não se presta a elidir a ofensa perpetrada, pois o ato ilícito subsiste independentemente de quaisquer omissões posteriores da vítima, como corretamente delineado na sentença singular.

Assim, mantêm-se íntegra a condenação por danos morais, observando-se que a questão relativa ao eventual comportamento omissivo da parte autora já foi adequadamente considerada na fixação do quantum reparatório, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. 3 Do afastamento da condenação por danos morais diante da suposta inscrição pretérita

No que tange à insurgência recursal, pela qual a apelante busca afastar a condenação por danos morais, sob o argumento de que a autora não teria comprovado a inexistência de anotações pretéritas em seu nome, tal alegação não merece guarida, uma vez que dissociada dos elementos probatórios constantes dos autos.

Conforme se infere do comprovante de consulta junto à Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Rio Negrinho, acostado no evento 14, DOCUMENTACAO2, todas as anotações restritivas de crédito em desfavor da autora foram realizadas pela própria apelante, em razão das duplicatas desprovidas de lastro que fundamentam a presente demanda.

Assim, restou demonstrado, de forma cabal, que a autora não possuía registros pretéritos que pudessem influir em sua credibilidade mercantil, sendo as referidas inscrições exclusivamente imputáveis à conduta ilícita da demandada.

Outrossim, é cediço que a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, mormente quando não precedida de lastro jurídico, enseja a reparação por danos morais, porquanto a lesão à honra objetiva da pessoa

jurídica é presumida em tais hipóteses, dada a gravidade do ato e seu reflexo direto na reputação mercadológica da vítima. Sobre o tema, este Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 30, segundo a qual "É presumido o dano moral decorrente da inscrição ou manutenção irregular do nome da pessoa física ou jurídica no rol de inadimplentes, sendo despicienda a discussão acerca da comprovação dos aludidos danos". E ainda:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DA DEMANDANTE NO ROL DE MAUS PAGADORES. NÃO DESINCUMBÊNCIA PELA RÉ DO ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE NAS COBRANÇAS. ILICITUDE DA CONDUTA CARACTERIZADA. DANO MORAL PRESUMIDO À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA. DEVER DE RESSARCIR. TESE AFASTADA. "'É pacífico o entendimento, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, de que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, mesmo quando for pessoa jurídica, dá azo à compensação por danos morais, que são presumidos (in re ipsa).'" (TJSC, Apelação Cível n. 0300017-19.2014.8.24.0069, de Sombrio, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 19-10-2017)" (AC n. 0307296-44.2016.8.24.0018, rel. Des. André Carvalho, j. em 07.05.2019) [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5004736-67.2020.8.24.0054, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gerson Cherem II, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 10-12-2024). Assim, não há como aderir às teses lançadas pela parte apelante, concluindo-se pela manutenção da sentença nos seus exatos termos.

6. Ônus de Sucumbência

Com a manutenção da sentença, desnecessária a readequação dos ônus de sucumbência.

7. Honorários Recursais

Para fins de arbitramento dos honorários advocatícios recursais previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem (STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 09-08-2017).

Na hipótese, cabível o arbitramento da verba. Sendo assim, considerando a natureza da demanda, a apresentação de contrarrazões e o desprovimento do reclamo, fixo honorários recursais em 2% (dois por cento), alcançando o patamar final de honorários advocatícios em 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

8. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por Marcelo Pons Meirelles, Desembargador Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento

do código verificador 5732102v25 e do código CRC 78c70ba7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Marcelo Pons Meirelles Data e Hora: 13/02/2025, às 16:31:49

Apelação N° 5002499-52.2023.8.24.0055/SC

RELATOR: Desembargador Substituto MARCELO PONS MEIRELLES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. DUPLICATAS. AVENTADA TESE DE INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. ALEGADA BOA-FÉ. INVIABILIDADE. TÍTULO SEM LASTRO NEGOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. INEXIGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS DANOS. DEVER DE DILIGÊNCIA NÃO OBSERVADO. SÚMULA 475 DO STJ. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. INÉRCIA DA AUTORA AO NÃO RESPONDER ÀS COMUNICAÇÕES PRÉVIAS À ANOTAÇÃO. MITIGAÇÃO DOS PREJUÍZOS (DUTY TO MITIGATE THE LOSS). ALEGADA INÉRCIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE CAUSADOR DO DANO, LIMITANDO-SE A INFLUIR NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SENTENÇA ESCORREITA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PRETÉRITAS. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS PROVAS DOS AUTOS. CONSULTA JUNTO À CDL. TOTALIDADE DAS ANOTAÇÕES REALIZADAS PELA APELANTE, EM RAZÃO DAS DUPLICATAS FRIAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por Marcelo Pons Meirelles, Desembargador Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 5732103v6 e do código CRC ab99e205. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Marcelo Pons Meirelles Data e Hora: 13/02/2025, às 16:31:49

EXTRATO DE ATA DA
SESSÃO VIRTUAL DE 13/02/2025

Apelação Nº
5002499-52.2023.8.24.0055/SC

RELATOR:
Desembargador Substituto MARCELO PONS MEIRELLES

PRESIDENTE: Desembargadora FERNANDA SELL DE SOUTO
GOULART

PROCURADOR(A): MONIKA PABST
Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 13/02/2025, na sequência 187, disponibilizada no DJe de 27/01/2025. Certifico que a 2ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO DE ACERVOS DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Substituto

MARCELO PONS MEIRELLES

Votante: Desembargador Substituto MARCELO PONS MEIRELLESVotante:

Desembargadora FERNANDA SELL DE SOUTO GOULARTVotante: Desembargador

Substituto DAVIDSON JAHN MELLO

MARCIA CRISTINA ULSENHEIMERSecretária